



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085188-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante NICHOLAS GUEDES COPPI, é agravada JÉSSICA SOUZA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2085188-53.2025.8.26.0000

Agravante: Nicholas Guedes Coppi

Agravado: Jéssica Souza Ribeiro

Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas

Voto nº 15223

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DEFERIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA RECONHECIDA. *Recurso contra decisão que concedeu efeito suspensivo à execução primitiva. Esse fundamento cuidou de uma situação distinta dos requisitos do artigo 919 do CPC. A r. decisão impugnada fundamentou-se na discussão acerca da existência de união estável e na partilha de bens entre as partes, conforme o processo nº 1039468-63.2024.8.26.0114, que tramita perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos. Se vier a ser reconhecida a união estável entre as partes, o regime de bens a ser adotado será o da comunhão parcial, nos termos do artigo 1.725 do Código Civil. E, por consequência, não será possível a cobrança do valor do mútuo celebrado entre as partes. Assim, diante da prejudicialidade externa, correta a suspensão da execução, nos termos dos artigos 313, V, "a" e 921, I, ambos do Código de Processo Civil. Ou seja, o fundamento do efeito suspensivo dos embargos revelou-se outro, mas adequado, não se aplicando os requisitos defendidos no recurso. **Execução que deve permanecer suspensa.***

DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargado **Nicholas Guedes Coppi** no âmbito dos embargos à execução nº 1006289-07.2025.8.26.0114, ajuizados pela embargante **Jéssica Souza Ribeiro**.

O embargado ofertou agravo de instrumento (fls. 01/20) em face de decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução. Ressaltou que: *“O magistrado a quo suspendeu tanto o processo executivo como os Embargos em questão, afirmando que o processo nº 1039468-63.2024.8.26.0114 pode influir nestes, por discutir a existência de união estável e a partilha de bens entre as partes. Todavia, conforme será estabelecido abaixo, não há qualquer decisão judicial definitiva que reconheça a suposta união estável, quem dirá elementos que o contextualize ao caso presente. Ab initio, salienta-se inexistir qualquer decisão judicial transitada em julgado que reconheça a existência da alegada união estável entre as partes, sendo deserta a retórica de que a mera existência de ação de reconhecimento e dissolução de união estável do processo nº 1039468-63.2024.8.26.0114 teria qualquer condão de invalidar o contrato de mútuo, tampouco de suspender a presente execução, conforme, inclusive, já consignado na decisão de fls. 247 também dos autos principais dos Embargos à Execução (...) Necessário consignar que o Instrumento Particular de Mútuo de fls. 12/14 do processo executivo foi devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas, que confere autenticidade e validade ao ato jurídico praticado, e assim, preenchendo todos os requisitos legais para ser considerado um título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil (...) Conforme se depreende do teor do documento, os valores mutuados pertenciam exclusivamente ao Agravante, sendo fruto de seu trabalho e de suas economias, afastando de igual qualquer alegação de que o empréstimo teria sido realizado com recursos pertencentes ao patrimônio comum do SUPOSTO casal, algo que, por si só, já descaracteriza a tese de nulidade do contrato. Tal circunstância reforça que os recursos emprestados não se confundem com a falaciosa alegação de patrimônio comum eventualmente formado em uma suposta relação de convivência, até mesmo porque sequer existe a citada união. Em termos patrimoniais, a origem dos valores deve ser observada sob a ótica do direito obrigacional, e não sob a possível e improvável incidência do direito de família. Assim, qualquer questionamento sobre a natureza ou destinação desses recursos não pode, por si só, obstar o direito do credor à restituição dos valores mutuados. Nesse sentido, apenas por amor ao debate, é importante ressaltar que a disposição do artigo 1.659 do Código Civil, que é claro ao estabelecer que que são excluídos da comunhão os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar (...) Portanto, ainda que as partes estivessem sob o regime da comunhão parcial de bens, o que não restou comprovado, os valores emprestados pelo Agravante à Agravada não se comunicariam, sendo perfeitamente válida a cobrança da dívida. Ademais, deve-se considerar o princípio da segurança jurídica, que rege as relações contratuais e processuais. (...) Ou seja, a segurança jurídica busca garantir a previsibilidade e a estabilidade das relações jurídicas, para que os indivíduos possam planejar as suas ações com conhecimento das suas consequências legais, pilar este que rege as relações contratuais e processuais. A suspensão de uma execução embasada em um título regularmente constituído não pode ocorrer de forma leviana ou especulativa, sobretudo quando a única justificativa para tal pedido repousa na possibilidade futura e totalmente incerta de reconhecimento de uma união estável. No ordenamento jurídico brasileiro, a existência de um processo de reconhecimento de união estável não tem, por si só, o condão de invalidar obrigações anteriormente assumidas entre as partes ou de suspender a exigibilidade de débitos consolidados. Isso porque a execução de uma dívida deve observar a certeza, liquidez e exigibilidade do título que a lastreia, princípios basilares do direito processual civil. Permitir a suspensão da execução sob tal fundamento abriria um precedente perigoso, incentivando a utilização de alegações de ordem familiar para esquivar-se de obrigações previamente assumidas, o que poderia comprometer a estabilidade das relações jurídicas. Como reconhece o próprio magistrado a quo em decisão anterior à agravada, de fl. 247 dos autos principais, já transcrita e referida acima, a mera alegação de suposta união estável não é suficiente para se aplicar efeitos suspensivos aos Embargos. Além disso, nem fora oferecido uma garantia nos autos no valor do débito executado, de maneira que não se verifica preenchido minimamente os requisitos necessários para a aplicação dos efeitos suspensivos, conforme prescreve o art. 919, § 1º, do CPC (...) Assim,*

ao fato de que a Agravada não apenas deixou de apresentar a devida garantia, como também não comprovou de maneira idônea a impossibilidade de fazê-lo, se resta evidente a ausência dos requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, sendo imperiosa a rejeição do pedido. Por fim, é imperativo ressaltar que permitir a suspensão da execução sob tal fundamento abriria um precedente perigoso, incentivando a utilização de alegações de ordem familiar para esquivar-se de obrigações previamente assumidas. Isso poderia comprometer a estabilidade das relações jurídicas, permitindo que devedores se valessem de discussões familiares como estratégia para postergar ou frustrar o adimplemento de suas obrigações financeiras. Dessa forma, considerando que a obrigação está devidamente formalizada em um documento assinado pelas partes e testemunhas, que os valores foram claramente estabelecidos como pertencentes ao credor antes de qualquer relação conjugal ou familiar, e que a eventual existência de uma união estável não tem o condão de obstruir uma cobrança legítima, conclui-se que não há fundamento jurídico plausível para a suspensão da presente execução. O direito do credor deve prevalecer, garantindo-se o cumprimento da obrigação de pagamento sem indevidas interferências decorrentes de uma eventual e incerta modificação no estado civil das partes. Assim, considerando que a obrigação está devidamente formalizada em documento assinado pelas partes e testemunhas, que os valores foram claramente estabelecidos como pertencentes ao credor antes de qualquer relação conjugal ou familiar, e que a eventual existência de uma união estável não tem o poder de obstruir uma cobrança legítima, conclui-se que não há fundamento jurídico plausível para a suspensão da presente execução. Destarte, Ínclitos Desembargadores, se faz extremamente necessário a reforma da decisão agravada, no sentido de desconstituir a aplicação dos efeitos suspensivos tanto nos autos dos Embargos à Execução como nos autos executivos. (...) Conforme demonstrado no tópico anterior, o contrato de mútuo firmado entre as partes foi assinado e reconhecido pela Agravada, configurando um título executivo extrajudicial, conforme artigo 784, III, do Código de Processo Civil. Outrossim, o fato de as partes terem mantido um relacionamento afetivo não descaracteriza a obrigação pactuada. Nessa senda, contrariamente ao alegado pela Agravada, a relação havida entre as partes sempre se caracterizou como um namoro, ainda que com momentos de maior proximidade e intimidade. Salienta-se que as postagens em redes sociais apresentadas pela Agravada, por si só, não possuem qualquer valor probatório suficiente para comprovar a existência de uma entidade familiar, já que são apenas registros de momentos de afeto e carinho típicos de um relacionamento amoroso comum. (...) Forçosa é qualquer alegação que se deriva na existência de fotos exclusivamente obtidas em rede sociais, na medida que um recorte momentâneo se mostra incapaz de demonstrar o complexo contorno subjetivo do que é uma união. Da mesma forma, a alegação de que as partes viviam sob o mesmo teto de forma contínua e duradoura se mostra frágil, já que tal consonante não demonstra de forma direta a existência de elementos que de fato dão causa a união. Elementos, como por exemplo, a ausência de compartilhamento de contas bancárias, de dependência financeira, a visão social de uma união e de outros elementos típicos reforçam a tese de que a relação entre as partes se limitava a um namoro. O próprio fato de a Agravada requerer nos autos principais a produção de prova emprestada do processo de reconhecimento e dissolução de união estável demonstra a fragilidade do seu argumento. Ora, se o aludido processo ainda está pendente de decisão judicial, como este ainda ao crivo de todos os contornos de uma lide, poderia consubstanciar alegação tão forte para afastar o adimplemento de uma dívida? Caberia a Agravada, quanto ao reconhecimento da união estável, demonstrar sua existência tão quanto se delimita o set lógico disposto no art. 1.723 do Código Civil (...) Seria incumbência da Agravada, em vez de apenas apresentar fotografias e comprovar a coabitação, demonstrar, de forma concreta, a existência de uma convivência pública, contínua e duradoura, caracterizada como uma verdadeira entidade familiar, nos moldes socialmente reconhecidos como equivalentes ao casamento, o que não o fez nos autos principais. (...) Ao final, a alegação de que as partes compartilhavam o mesmo teto, faziam viagens juntas e tomavam decisões sobre a decoração da residência se mostra insuficiente para caracterizar união estável. Ora, o convívio intenso e cotidiano é uma característica comum em relacionamentos amorosos, mas não configura, por si só, uma entidade familiar. Além disso, a suposta dependência financeira da Agravada em relação ao Agravante se mostra frágil, tanto é assim que sequer

a comprovou efetivamente naqueles autos. Nesse sentido, resta notória que a ausência de comprovação de compartilhamento patrimonial, inscrição como dependente em órgãos oficiais ou mesmo a formalização de compromissos financeiros conjuntos desqualifica e muito a tese da Agravada. A argumentação é ainda mais fragilizada ao tentar equiparar um pedido de casamento e a compra de um vestido de noiva à configuração de união estável. O próprio planejamento de um casamento evidencia que a relação ainda não havia atingido o status de entidade familiar, pois a celebração matrimonial era justamente o marco para essa transição! Dessa forma, a argumentação da Agravada se revela contraditória e insuficiente para afastar a natureza meramente afetiva do relacionamento mantido entre as partes. Importante ressaltar que, mesmo que, em um cenário hipotético, houvesse posterior reconhecimento da união estável, a eventual repercussão patrimonial decorrente desse reconhecimento não poderia, de forma automática, atingir a obrigação aqui discutida. Frisa-se que em momento algum a Agravada satisfaz seu ônus de provar a existência da união estável no momento da celebração do contrato e da natureza comum dos fundos. Embora a Agravada alegue a existência de uma união estável desde abril de 2021 até julho de 2024 e a aplicação do regime de comunhão parcial de bens, tal situação está atualmente em discussão judicial em processo autônomo e até que haja uma decisão transitada em julgado que reconheça a união estável e o regime de bens (o que não ocorrerá), a presunção é de que o contrato celebrado entre as partes é válido e eficaz. Assim, a questão patrimonial relativa à partilha de bens e aos efeitos da união estável deve ser discutida em ação própria, no momento oportuno, e jamais pode ser utilizada como subterfúgio para obstar o direito do credor de reaver aquilo que lhe é devido. Não se pode admitir que um direito já consolidado por meio de um título executável seja postergado indefinidamente sob a justificativa de uma pretensão futura, ainda incerta e pendente de reconhecimento judicial. (...) A Agravada, sem qualquer prova de que os valores foram integralmente aplicados para fins comuns, sustentou nos embargos que os valores emprestados teriam sido utilizados para despesas comuns do casal, e por isso não deveriam ser restituídos. Ocorre que, a teor do artigo 373, II, do CPC, caberia à Agravada o ônus de demonstrar que os valores pertenciam ao patrimônio comum do casal. O que se vê é justamente prova material em sentido totalmente contrário à retórica da parte contrária, já que o contrato de mútuos estabelece claramente que os valores foram emprestados para uso exclusivo da Agravada, impondo-lhe a obrigação de restituição. (...) A analogia se impõe: se até mesmo em situações em que o mútuo era verbal os tribunais exigem a devolução dos valores emprestados, com muito mais razão no presente caso, em que há contrato escrito estipulando de forma clara a obrigação da Agravada. Permitir que a Agravada se exima dessa responsabilidade seria legitimar o enriquecimento sem causa, em violação ao disposto no artigo 884 do Código Civil. Dessa forma, a argumentação da embargante deve ser rechaçada, devendo ser mantida a exigibilidade da dívida e o regular prosseguimento da execução. Assim, se reforça aqui o entendimento de que a mera alegação de possível reconhecimento de união estável não é relevante ou suficiente para se aplicar efeitos suspensivos sobre os autos de origem.”

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 254/255 dos autos principais):

“Vistos.

Conforme constou da decisão anterior, o empréstimo entre cônjuges pode ser cobrado, dependendo do regime de bens do casal e das circunstâncias da dívida.

Como no processo nº 1039468-63.2024.8.26.0114, em trâmite junto à 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, se discute a existência de união estável e a partilha de bens entre as partes, e considerando que o resultado daquela demanda por influir na validade do título executado, defiro a suspensão destes

embargos e da própria execução pelo prazo de um ano, com fundamento no art. 313, inciso V e §4º, do CPC.

Caso a ação seja julgada em menos de um ano, deverá a embargante comunicar o fato imediatamente ao juízo.

Traslade-se cópia desta decisão para ao autos da execução e anote-se a suspensão. Intime-se.”

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo. Houve o recolhimento do preparo recursal (fls. 21/22).

Diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, desde logo passa-se ao julgamento virtual.

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que deferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos em face do agravante (embargado) na origem.

O recurso não comporta provimento.

A execução é baseada entre contrato de mútuo, no valor de R\$ 15.000,00, firmado entre as partes em 23/05/2022 (fls. 12/15 dos autos da ação de execução).

A r. decisão impugnada fundamentou-se a partir da discussão acerca da existência de união estável e a partilha de bens entre as partes, conforme o processo nº 1039468-63.2024.8.26.0114, que tramita perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos.

Esse fundamento não se vinculava aos requisitos do artigo 919 do CPC. Ou seja, o fundamento se revelou outro, mas adequado.

Se vier a ser reconhecida a união estável entre as partes no âmbito da ação de nº 1039468-63.2024.8.26.0114, o regime de bens a ser adotado será o da comunhão parcial, nos termos do artigo 1.725 do Código Civil:

"Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens."

E, por consequência, não será possível a cobrança do valor do mútuo celebrado entre as partes.

Assim, diante da prejudicialidade externa, correta a suspensão da execução, nos termos dos artigos 313, V, "a" e 921, I, ambos do Código de Processo Civil:

"Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente"

e

"Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos [arts. 313 e 315](#), no que couber"

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, com destaque às ementas a seguir transcritas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO – pretensão da agravante de prosseguimento das ações – descabimento – ação de despejo c.c. cobrança ajuizada pela agravante em face do agravado com base no mesmo contrato – controvérsia havida naquela demanda quanto à natureza do negócio jurídico firmado entre as partes – alegação do agravado de contratação dissimulada – pretensão de prevalência de contrato de promessa de compra e venda – eventual acolhimento da tese do agravado na ação de despejo que poderá inviabilizar o prosseguimento da ação executiva – prejudicialidade externa demonstrada – decisão mantida – recurso desprovido." (Agravado de Instrumento nº 2147187-75.2023.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 16/01/2024)

"Títulos de crédito. Embargos à execução. Decisão agravada que recebeu os embargos sem suspensão do processo da ação de execução. Reforma. Anterior ajuizamento de ação declaratória pela embargante em face da embargada. Conexão ou, pelo menos, prejudicialidade externa entre as ações. A hipótese dos

autos está a exigir a suspensão do processo da ação de execução não por força do disposto no art. 919, § 1º, do CPC, mas por aplicação da regra prevista no art. 313, inc. V, alínea 'a', c.c. art. 921, inc. I, ambos do diploma civil adjetivo. A "ação declaratória de existência de crédito c.c. pedido de compensação de obrigações e cobrança", ajuizada pela embargante em face da embargada antes da propositura da ação de execução, exerce inegável prejudicialidade externa em relação a esta última, podendo atingir em parte ou em sua totalidade a pretensão executiva. Além de ambas as ações derivarem do mesmo negócio jurídico, a procedência do pedido formulado na inicial da ação declaratória impactará diretamente na extensão do débito exequendo. O prosseguimento da ação de execução poderia resultar em situação inusitada: obrigar-se-ia a embargante a pagar o valor integral do título na execução e, eventualmente, em caso de procedência de seu pedido, a instaurar fase de cumprimento de sentença em face da embargada, para ver satisfeito crédito que poderia ter sido compensado ou até mesmo, ainda eventualmente, resultar na extinção da execução – algo que contraria o princípio da economia processual e a garantia constitucional à razoável duração do processo. Ademais, a mesma causa de pedir deduzida na ação declaratória foi expendida na inicial destes embargos à execução, e não se duvida da existência de conexão entre a ação de execução e os respectivos embargos. Diante da conexão entre as ações (ou, pelo menos, da prejudicialidade externa), o processo da ação de execução deve ser suspenso por um ano, ou até a prolação de sentença nos autos da "ação declaratória de existência de crédito c.c. pedido de compensação de obrigações e cobrança" (proc. nº 1001135-96.2022.8.26.0248). Agravo provido." (Agravo de Instrumento nº 2180049-36.2022.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 04/10/2022).

Sendo assim, mantém-se a suspensão da execução.

Concluindo-se, nego provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão agravada. Os efeitos do acordo noticiado (fls. 25/26) serão apreciados e produzidos em primeiro grau.

Alexandre David Malfatti
Relator